



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720112/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.482 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente JUSSARA CORREA DE PADUA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$10.320,17.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 50/10, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 6.952,04, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 5.214,03 e juros de mora de R\$ 2.021,65, calculados até 28.02.2011.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07, foi Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 25.280,17, conforme descrição dos fatos abaixo:

1. *Demonstrativos de pagamentos códigos 71394/000 (R\$ 1.365,80) e 122561/000 (R\$ 3.954,37) não discriminam os beneficiários do plano de saúde CAARJ;*
2. *Falta de comprovação da Associação Benef Prof pub At Inat do Est RJ – R\$ 900,00; José Chaia Sobrinho – R\$ 40,00;*
3. *Recibos não identificam o paciente beneficiário dos serviços e não indicam o endereço do prestador dos serviços:*
 - *Patrícia Marques Bastos – R\$ 8.800,00*
 - *Robinson de Miranda Cunha – R\$ 260,00*
 - *Marcelo Augusto M M Lima – R\$ 5.000,00*
 - *José Chaia Sobrinho – R\$ 4.960,00*

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 17.02.2011, a defendente apresentou impugnação em 18.03.2011, fl. 02/03, alegando o que se segue:

- *que é titular do plano de saúde CAARJ e que não tem dependentes no referido plano. Anexa cópias do comprovante de despesas e carteira do plano;*
- *quanto aos pagamentos à Associação Beneficente de Professores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, os mesmos são descontados diretamente no contracheque. Anexa comprovante de rendimentos da referida associação;*
- *que precisou de cuidados médicos e que pagou por eles. Os recibos estão em seu nome, que é a beneficiária dos atendimentos e constatou que até o ano de 2009 não havia normatização para a emissão de recibos com tais discriminações;*
- *que conseguiu efetuar contatos com dois prestadores dos serviços declarados, os quais fizeram a complementação dos recibos (Dr. Marcelo Augusto Martins Meira Lima e Dra. Patrícia M Bastos);*
- *que as instruções para comprovantes médicos não determinavam as informações conforme agora solicitado. A exigência sempre era de que o beneficiário tinha que apresentar recibo em seu nome.*
- *à vista do exposto, tendo sido devidamente esclarecido estar em conformidade com a legislação à época vigente, pois tais informações só passaram a ser exigidas a partir de 2010, requer seja acolhida a presente impugnação com aceitação dos documentos apresentados.*

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/11/2013, o(a) contribuinte, em 30/12/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. A autuação consigna:

- 1) Demonstrativos de pagamentos códigos 71394/000 (R\$ 1.365,80) e 122561/000 (R\$ 3.954,37) não discriminam os beneficiários do plano de saúde

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ

- 2) Falta de comprovação (ausência de documentação):

ASSOCIAÇÃO BENEF PROF PUBL AT INAT EST RIO DE JANEIRO – R\$ 900,00;

JOSÉ CHAIA SOBRINHO – R\$ 40,00;

- 3) Recibos não identificam o paciente beneficiário dos serviços e não indicam o endereço do prestador dos serviços:

PATRÍCIA MARQUES BASTOS – R\$ 8.800,00

ROBINSON DE MIRANDA DA CUNHA – R\$ 260,00

MARCELO AUGUSTO MARTINS MEIRA LIMA – R\$ 5.000,00

JOSÉ CHAIA SOBRINHO – R\$ 4.960,00

Na apreciação dos documentos acostados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, registrando:

- Recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido pelo Dr. Marcelo Meira Lima. O referido recibo não preenche os requisitos legais, haja vista a caligrafia referente à indicação do beneficiário e endereço do prestador ser diferente da caligrafia referente ao valor, assinatura, nome de quem pagou pelo serviço e data do pagamento. Diante das inconsistências retromencionadas, o referido recibo não preenche os requisitos legais. Dessa forma, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 5.000,00;

- A fim de comprovar a dedução referente a Associação Benef Prof Públ At Inat Est do Rio de Janeiro, foi anexada às fls. 17 cópia de informativo da referida associação. Entretanto, após análise, concluímos que a referida despesa não se enquadra como despesa médica, tampouco como despesa de instrução. Deve ser mantida a respectiva glosa.

- Em relação às demais glosas, a contribuinte não trouxe aos autos novos elementos comprobatórios.

Para complementar a documentação anteriormente apresentada, a recorrente junta declaração firmada pelo profissional Marcelo Lima (fl.52), a qual preenche os requisitos legais e corrige as falhas apontadas na autuação e na decisão recorrida. Dessa feita, é de se reconhecer o direito de a contribuinte deduzir a despesa no valor de R\$5.000,00.

No tocante a APPAI, a recorrente junta informativo de fl. 60, o qual confirma a afirmação contida na decisão recorrida de que a despesa não se configura como dedutível. Vejamos.

O documento aponta que a associação beneficiária dos pagamentos disponibiliza para os associados, além de serviços médicos e odontológicos, cursos, palestras, jornais, atividades recreativas e seguro de vida. Seria necessário que a instituição emitisse um discriminativo do valor pago pela contribuinte para cada serviço. Não sendo possível saber a parcela relativa aos serviços médicos e odontológicos, a glosa da despesa deve ser mantida integralmente.

Lembro que somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No tocante aos pagamentos efetuados com CAARJ, entendo que os documentos juntados, em especial os extratos de fls. 12 e 14, se revelam hábeis a comprovar que as despesas são próprias da contribuinte, inexistindo qualquer evidência da existência de outros beneficiários,

Por decorrência, a contribuinte faz jus a deduzir as despesas médicas correspondentes, no valor de R\$5.320,17.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$10.320,17.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez